

Processo C-746/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

5 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

29 de novembro de 2023

Recorrentes:

Cividale SpA

Flag Srl

Recorridas:

Ministero dello Sviluppo Economico (Ministério do Desenvolvimento Económico)

Direzione Generale per l'incentivazione delle attività imprenditoriali del Ministero dello Sviluppo Economico (Direção Geral para a promoção das atividades empresariais do Ministério do Desenvolvimento Económico)

Dipartimento per lo sviluppo e la coesione economica del Ministero dello Sviluppo Economico (Departamento para o desenvolvimento e a coesão económica do Ministério do Desenvolvimento Económico)

Direzione Generale per l'incentivazione delle attività imprenditoriali del Ministero dello Sviluppo Economico-Divisione X (Direção-Geral para a promoção das atividades empresariais do Ministério do Desenvolvimento Económico – Divisão X)

Interveniente:

Fonderia di Torbole SpA

Objeto do processo principal

Recurso do Acórdão n.º 00118/2019 do T.A.R. per il Veneto (Tribunal Administrativo Regional do Veneto, Itália), que negou provimento ao recurso interposto pela sociedade Flag s.r.l. e destinado a obter a anulação do Despacho n.º 1303, de 29 de maio de 2013, com o qual o Ministero dello Sviluppo Economico autorizou, em sentido diferente do que fora reconhecido provisoriamente numa nota anterior, o pagamento de apenas 200 000 euros àquela sociedade a título de contributo para a participação da mesma sociedade num programa de racionalização do setor das fundições.

Objeto e fundamento jurídico do processo de decisão prejudicial

No pedido de decisão prejudicial, apresentado ao abrigo do artigo 267.º TFUE, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) pede a interpretação do conceito de «auxílio de Estado» na aceção dos artigos 107.º TFUE e 108.º TFUE, bem como do Regulamento (UE) n.º 659/1999 do Conselho, para efeitos da correta qualificação do contributo previsto, designadamente, pelo artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), do decreto ministeriale n.º 73/2004 (Decreto Ministeriale n.º 73/2004).

Questões prejudiciais

1. Pode uma medida como a que é objeto da legislação nacional referida no n.º 20 [da versão original da presente decisão de reenvio prejudicial] e, em particular, a medida prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do decreto ministeriale n.º 73/2004 (Decreto Ministeriale n.º 73/2004), ser qualificada de «auxílio» nos termos e para os efeitos dos artigos 107.º TFUE e 108.º TFUE, bem como do Regulamento [(UE)] n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999?

2. Pode uma medida como a que é objeto da legislação nacional referida no n.º 20 [da versão original da presente decisão de reenvio prejudicial] e, em particular, a medida prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do decreto ministeriale n.º 73/2004 (Decreto Ministeriale n.º 73/2004), ser qualificada de «auxílio» nos termos e para os efeitos dos artigos 107.º TFUE e 108.º TFUE, bem como do Regulamento [(UE)] n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em especial, artigos 107.º e 108.º

Regulamento (UE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (a seguir «Regulamento n.º 659/1999»), em especial, artigos 2.º, 3.º e 8.º

Comunicação da Comissão relativa à aplicação da legislação em matéria de auxílios estatais pelos tribunais nacionais (JO 2009, C 85, p. 1 e seguintes, a seguir «Comunicação de 2009»).

Comunicação C 262/1 da Comissão, de 19 de julho de 2016, sobre a noção de auxílio estatal nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «Comunicação C 262/1»), em especial, n.ºs 66 a 69 do Capítulo 4.

Disposições de direito nacional invocadas

Legge del 12 dicembre 2002, n.º 273 (Lei n.º 273, de 12 de dezembro de 2002) (a seguir «Lei n.º 273/2002»), em particular, artigo 12.º, que estabelece o programa de racionalização do setor industrial das fundições de ferro e aço, a realizar segundo formas e critérios definidos por decreto do Ministro delle attività produttive (Ministro das Atividades de Produção), e que no respeito da regulamentação da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, prossegue uma série de finalidades, entre as quais: «a) *promover uma melhor qualificação da produção, incluindo através da reorganização da capacidade de produção e do desenvolvimento de condições favoráveis à sua concentração nas empresas que apresentam níveis mais elevados de competitividade*».

Decreto del Ministero delle Attività Produttive del 13 gennaio 2004, n.º 73 (Decreto n.º 73 do Ministério das Atividades Produtivas, de 13 de janeiro de 2004) (a seguir «Decreto Ministerial n.º 73/2004»); em especial:

Artigo 2.º, nos termos do qual: «1. *Para os fins da reorganização do setor, devido à presença de um excesso de capacidade de produção no sistema [de produção], são incentivados programas para o desmantelamento físico das instalações e maquinarias que compõem o ciclo de produção, com o conseqüente encerramento da unidade de produção [...].*

2. *A medida do contributo é determinada por referência ao valor mais elevado dos dois valores previstos pela Comunicação da Comissão C (2002) 315, de 7 de março de 2002: «margem de contribuição a custos fixos» - «valor residual das instalações a desmantelar», e será:*

a) de 100 % na hipótese de redução da capacidade de produção na sequência de fusão de empresas ou de acordos entre empresas de fundição, que prevejam, entre outros, uma solução adequada dos problemas laborais. Em especial, a fundição que adquire a produção abandonada deve demonstrar que atingiu, na média dos últimos três orçamentos aprovados, rendimentos positivos nas suas vendas. A certificação deve ser efetuada por uma sociedade de revisão de contas. Deve

ainda ser demonstrada, mediante perícia de um técnico perito do setor, a capacidade de realizar, com meios próprios, a produção da fundição que cessa atividade;

b) de 60 % do seu valor máximo pela mera redução da capacidade de produção.

3. Os valores referidos no número anterior são determinados do seguinte modo:

a) valor atualizado da margem de contribuição do rendimento das instalações no último triénio de 2000-2002; para a determinação da margem de contribuição da empresa industrial, faz-se referência apenas às rubricas de receitas e de despesas a montante do resultado operacional com exclusão, portanto, das componentes de natureza financeira ou não operacional;

b) valor contabilístico residual das instalações a desmantelar, deduzido das amortizações efetuadas até 31 de dezembro de 2002.

4. Os referidos valores são verificados por meio de demonstração técnica efetuada por uma instituição de crédito especializada [...].

5. As empresas requerentes estão ainda obrigadas:

a) a permitir que as sociedades de revisão de contas efetuem uma reclassificação dos orçamentos, segundo o esquema referido no anexo D;

b) a prever, nos programas de desmantelamento das instalações, uma solução adequada dos problemas laborais deles decorrentes;

c) a proceder ao desmantelamento das instalações que são objeto de incentivo no prazo de um ano após a publicação do presente regulamento na Gazzetta Ufficiale della Repubblica italiana;

d) para usufruir de 100 % do contributo, a apresentar um acordo assinado com a empresa capaz de realizar a produção descontinuada em que sejam indicados os requisitos referidos no n.º 2, alínea a), do presente artigo.

6. O desmantelamento das unidades de produção consiste na eliminação das partes das instalações indicadas no anexo C. Os custos destas operações são suportados pelas receitas da cedência dos resíduos.

7. Procedem à verificação do desmantelamento das instalações de produção comissões “ad hoc” constituídas por decreto do Direttore generale per il coordinamento degli incentivi alle imprese (Diretor Geral para a coordenação dos incentivos às empresas). [...].

8. As receitas obtidas pelas empresas requerentes com a venda dos resíduos, deduzidas dos custos suportados para as intervenções que possam ser reconduzidas ao corte por chama e à demolição das instalações, são afetadas às receitas do orçamento do Estado e, em qualquer caso, após ter sido recebido

integralmente o contributo correspondente ao desmantelamento das instalações. [...]»;

Artigo 7.º: «1. As empresas que exercem atividades de fundição de ferro e aço que pretendam usufruir dos contributos previstos pelo artigo 12.º da [Lei n.º 273, de 12 de dezembro de 2002], para os efeitos referidos na alínea a), devem:

a) estar inscritas no registo comercial; incluem-se igualmente as empresas que resultam de processos de fusão, incorporação ou cisão de empresas que tenham adquirido personalidade jurídica antes de 1 de janeiro de 2000; além disso, incluem-se as unidades de produção que realizem um ciclo produtivo de fundição completo, ainda que pertençam à mesma empresa;

b) manter inalterados o objeto da sua produção e a estrutura das suas instalações após 1 de janeiro de 2002;

c) ter realizado regularmente até 31 de dezembro de 2001 uma produção certificada com perícia ajuramentada de um técnico perito do setor inscrito no registo dos peritos nomeado pelo tribunal;

d) estar na posse das instalações a desmantelar à data do mesmo pedido;

e) não ter processos de insolvência pendentes [...]»;

Artigo 9.º: «1. As empresas beneficiárias das subvenções estão proibidas de restabelecer a capacidade de produção suprimida nos cinco anos seguintes à data do pagamento.

2. Em caso de inobservância do disposto no n.º 1, as empresas em questão perdem o direito às subvenções na medida da capacidade de produção que tenha sido restabelecida, com a consequente obrigação de restituir o contributo correspondente acrescido de juros de mora e revalorização.

3. Em caso de inobservância do acordo entre empresas referido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do presente decreto, a empresa em questão perde o direito ao benefício do maior contributo.

4. Nos termos da regulamentação em vigor, as disposições dos números anteriores aplicam-se às sociedades que controlam, são controladas ou estão de qualquer modo ligadas às sociedades destinatárias dos mesmos contributos.

5. A revogação dos benefícios concedidos é imposta ainda nos casos previstos pelo artigo 9.º do decreto legislativo 31 marzo 1998, n.º 123 (Decreto legislativo n.º 123, de 31 de março de 1998)».

Decreto ministeriale del 6 febbraio 2006, pubblicato nella Gazzetta Ufficiale n.º 36 del 13 febbraio 2006 (Decreto Ministerial de 6 de fevereiro de 2006,

publicado na Gazzetta Ufficiale n.º 36, de 13 de fevereiro de 2006) (a seguir «Decreto Ministerial de 2006»), em particular:

Artigo 1.º, que confirma que o contributo previsto no artigo 2.º do Decreto Ministerial n.º 73/2004 é uma indemnização pela perda do valor patrimonial da instalação resultante da adesão da empresa ao programa de reorganização iniciado pela Lei n.º 273/2002;

Artigo 2.º, nos termos do qual esta indemnização é paga «*a seguir ao cancelamento da empresa do “Registro delle imprese” (registo comercial) nos termos do artigo 2495.º do codice civile [Código Civil italiano], ou, no que se refere às empresas constituídas por vários ramos de atividade, a seguir à cessão do ramo de atividade de fundição a outra empresa constituída de novo, a qual, após ter concluído as operações e diligências para o desmantelamento físico das instalações, cesse a atividade. Em qualquer caso, a indemnização não pode ser paga no caso de as instalações não terem sido desmanteladas no prazo de um ano após a publicação do decreto na Gazzetta Ufficiale della Repubblica italiana*»;

Artigo 3.º, que confirma que a medida do contributo é determinada em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto Ministerial n.º 73/2004.

Decreto-legge del 31 dicembre 2007, n.º 248, convertito dalla legge del 28 febbraio 2008, n.º 31 (Decreto-Lei n.º 248, de 31 de dezembro de 2007, convertido pela Lei n.º 31, de 28 de fevereiro de 2008) (a seguir «Decreto-Lei n.º 248/2007»), em particular, artigo 51.º quater, que reitera que o incentivo concedido nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 273/2002 é pago em conformidade com as modalidades estabelecidas pelo Decreto Ministerial de 2006, «*com ressalva da verificação mediante demonstração técnica do respeito da garantia patrimonial dos credores da empresa, referido no artigo 2740.º do codice civile [Código Civil italiano]*».

Decreto del MISE del 17 aprile 2009 (Decreto do MISE, de 17 de abril de 2009) (a seguir «Decreto Ministerial de 2009»), que confirma as referidas modalidades de cálculo do incentivo concedido nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Lei n.º 273/2002.

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 18 de junho de 2004, a Flag s.r.l., que exerce atividade no setor das fundições de ferro e aço e é integralmente detida pela Cividale s.p.a., apresentou ao MISE um pedido a fim de obter o contributo de 100 %, previsto pelas disposições conjugadas do artigo 12.º da Lei n.º 273/2002 e do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto Ministerial n.º 73/2004 (a seguir «contributo em análise»). A referida sociedade pretendia, com efeito, desmantelar uma das suas unidades de produção e celebrar um acordo de empresas com a Cividale Spa para resolver os problemas laborais daí decorrentes.

- 2 Por nota de 14 de setembro de 2006, o MISE, uma vez concluído o processo de avaliação para determinar o valor da unidade a desmantelar, fixou provisoriamente em 1 645 365,58 euros o contributo a favor da sociedade Flag s.r.l. Precisou igualmente que a atribuição desse contributo dependia, por um lado, da verificação, por uma específica comissão ministerial, do desmantelamento da instalação e, por outro, da cessão do ramo de atividade a desativar a outra sociedade, constituída exclusivamente para desmantelar a unidade em questão.
- 3 Por ato de 28 de dezembro de 2006, a sociedade Flag s.r.l. cedeu o ramo da empresa a desmantelar à Flag Fonderia Acciaio Marcon s.r.l., sociedade constituída a fim de destruir a unidade em questão, vender os resíduos e transferir a respetiva receita para o orçamento de Estado. Essa sociedade foi depois objeto de liquidação e cancelada no registo comercial.
- 4 A Cividale S.p.A., única sócia ainda existente, pediu, em consequência, ao MISE o pagamento do contributo tal como tinha sido quantificado na nota de 14 de setembro de 2006.
- 5 Por Despacho de 29 de maio de 2013, n.º 1303 (a seguir «despacho impugnado»), o MISE autorizou, no entanto, o pagamento de apenas 200 000 euros em aplicação da regulamentação sobre os auxílios de Estado de pequena importância (o chamado «regime de *minimis*»).
- 6 A Cividale s.p.a. e a Flag s.r.l. impugnaram o referido despacho no T.A.R. per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio), alegando, entre outros, a violação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção da confiança legítima, bem como o caráter irracional e a falta de fundamentação do despacho impugnado, visto que o MISE nunca tinha mencionado a existência de um procedimento de notificação à Comissão Europeia relativamente ao contributo em análise, em aplicação da regulamentação dos auxílios de Estado, nem tinha condicionado a atribuição do contributo ao resultado do referido procedimento de notificação. Além disso, estas sociedades alegaram a violação dos artigos 107.º TFUE e 108.º TFUE e do Regulamento n.º 659/1999, na medida em que o contributo em análise não constitui um auxílio de Estado, mas uma mera indemnização que não confere nenhuma vantagem económica.
- 7 O MISE compareceu em juízo, afirmando que, em 24 de setembro de 2003, tinha «tentado» notificar à Comissão Europeia, em conformidade com o disposto no Regulamento n.º 659/1999, a regulamentação relativa ao contributo em análise, mas que, na sequência de um pedido de informações ulterior enviado pela Comissão em 21 de novembro de 2003, o ministério considerou que a Comissão adotaria uma decisão negativa e, portanto, decidiu desistir do procedimento.
- 8 Por Acórdão n.º 00118/2019, o T.A.R. per il Veneto (Tribunal Administrativo Regional do Veneto), no qual decorreu o processo em primeira instância após o T.A.R. per il Lazio (Tribunal Administrativo Regional do Lácio) se ter declarado incompetente, negou provimento aos recursos das referidas sociedades. Embora

criticando o comportamento do MISE na sua gestão do caso perante a Comissão Europeia, o referido órgão jurisdicional declarou que, na falta de uma decisão prévia da Comissão, o contributo solicitado pelas referidas sociedades não podia ser atribuído. Estas últimas interpuseram recurso desse Acórdão perante o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), órgão jurisdicional de reenvio.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 9 As sociedades recorrentes alegam que o contributo em análise não pode ser qualificado de auxílio de Estado porque não se encontram reunidas as condições previstas no artigo 107.º TFUE, por uma série de motivos. Antes de mais, dado que a atribuição do contributo em questão depende do desmantelamento definitivo das unidades de produção e da extinção da entidade proprietária das mesmas, o contributo não pode falsear a concorrência, uma vez que é atribuído a favor de um entidade que não já faz parte do mercado de referência. O contributo em questão constitui, portanto, uma mera indemnização pelas perdas de capacidade produtiva dessa entidade. Por último, o montante do referido contributo, em conformidade com os critérios de cálculo definidos pelos decretos ministeriais, é nitidamente inferior ao valor da unidade de produção desmantelada, no que respeita à sua capacidade de produção.
- 10 As sociedades recorrentes sustentam igualmente que o T.A.R. per il Veneto (Tribunal Administrativo Regional do Veneto) declarou erradamente que o órgão jurisdicional nacional não pode substituir-se à Comissão Europeia para interpretar o conceito de auxílio de Estado, conforme previsto pela Comunicação de 2009, em especial quando, como no caso vertente, não existe nenhuma decisão da Comissão Europeia devido à falta de tramitação do procedimento de notificação.
- 11 O MISE compareceu em juízo, pedindo que seja negado provimento ao recurso e que o Acórdão recorrido seja confirmado. Confirmou que reconheceu a título provisório a atribuição do contributo em análise relativamente às sociedades recorridas, bem como a 13 outras empresas, mas depois decidiu revogá-lo, substituindo-o por um contributo até 200 000 euros, porque «não estava persuadido» da compatibilidade do contributo em análise com a regulamentação europeia em matéria de auxílios de Estado. Confirmou igualmente que já não tinha na sua posse nenhum documento, redigido pelo próprio MISE ou pela Comissão Europeia, relativo à sua «tentativa» de notificar a esta última a regulamentação do contributo em análise.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 O Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) duvida que o contributo em análise possa ser qualificado de auxílio de Estado na aceção dos artigos 107.º TFUE e 108.º TFUE e que, por conseguinte, esteja sujeito à obrigação de notificação à Comissão Europeia. A solução dessa questão é decisiva

para os fins do processo principal, em que são impugnadas medidas adotadas com base no pressuposto de que o contributo em análise constitui um auxílio de Estado, apesar de não ter havido nenhuma decisão da Comissão Europeia a esse respeito.

- 13 O órgão jurisdicional de reenvio, reconhecendo embora que a verificação da compatibilidade do contributo em análise é reservada à Comissão Europeia, afirma que, para efeitos da aplicação dos artigos 107.º TFUE e 108.º TFUE, bem como do Regulamento n.º 659/1999, há que salientar que o conceito de «auxílio de Estado» é um conceito autónomo; o órgão jurisdicional de reenvio afirma que só existe a obrigação de notificação prévia à Comissão em relação a uma medida que possa ser qualificada objetivamente de auxílio de Estado.
- 14 Baseando-se nos n.ºs 66 a 69 da Comunicação n.º 262/1 da Comissão, bem como na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que constitui um auxílio de Estado qualquer tipo de vantagem que beneficie uma empresa, mesmo indiretamente, quer essa vantagem seja concedida sob a forma de subvenção económica, quer sob a forma de benefícios fiscais ou outras intervenções que atenuam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa [v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de julho de 1974, República Italiana/Comissão (C-173/73, EU:C:1974:71), e de 5 de outubro de 1999, República Francesa/Comissão (C-251/97, EU:C:1999:480)]. Em particular, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, no caso de auxílios com esta conotação, é irrelevante que a medida tenha um objetivo social ou fiscal: nesse sentido, foram considerados auxílios de Estado a concessão de garantias bancárias que a empresa não teria obtido em condições normais e a cedência de terrenos a preços preferenciais [v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de fevereiro de 1988, Kwekerij Gebroeders van der Kooy BV/Comissão (67, 68 e 70/85, EU:C:1988:38); de 21 de março de 1991, República Italiana/Comissão (C-303/88, EU:C:1991:136); de 19 de maio de 1999, República Italiana/Comissão (C-6/97, EU:C:1999:251); de 21 de março de 1990, Bélgica/Comissão (C-142/87, EU:C:1990:125) e de 10 de abril de 2003, Scott SA/Comissão (T-366/00, EU:T:2007:99)]. Pelo contrário, não são abrangidos por esse conceito os contributos concedidos a algumas empresas em compensação de custos adicionais relacionados com o cumprimento de obrigações de serviço público, bem como as medidas de caráter geral que não favoreçam especificamente algumas empresas ou produtores [v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 2001, Ferring SA (C-53/00, EU:C:2001:627) e de 24 de julho de 2003, Altmark Trans (C-280/00, EU:C:2003:415)].
- 15 O Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) salienta em seguida que existem regulamentos da União que identificam os auxílios de Estado que são admissíveis *a priori*, sem obrigação de notificação prévia à Comissão: trata-se de medidas destinadas a incrementar investimentos ou, de qualquer modo, a contribuir para o funcionamento e a manutenção da atividade da empresa beneficiária. No entanto, o caso do contributo em análise é diferente dado que foi atribuído apenas na condição de as unidades de produção serem objeto de

desmantelamento físico e de cessar simultaneamente a atividade empresarial do proprietário da unidade desmantelada e beneficiário do contributo.

- 16 Esta última consideração é válida, segundo o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), também no que se refere à hipótese, prevista no artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto Ministerial n.º 73/2004, de a empresa que suspende o ciclo de produção celebrar acordos com outras empresas para apoiar o emprego e a produção suprimida. Com efeito, nessa hipótese, a regulamentação nacional impede que o contributo possa ser atribuído a uma empresa que, mediante acordo prévio com a empresa que desmantela a unidade de produção, se empenha em assumir a sua capacidade de produção e os trabalhadores que lhe são afetos. O restabelecimento da capacidade de produção, além disso, é proibido à entidade que beneficia do contributo em análise nos cinco anos subsequentes ao pagamento.
- 17 O órgão jurisdicional de reenvio reconhece que a regulamentação da União em matéria de auxílios de Estado inclui algumas medidas de auxílio que, como o contributo em análise, são atribuídas em contrapartida de uma redução da produção por parte da empresa beneficiária, entre as quais, designadamente, o contributo concedido às empresas agrícolas no âmbito da chamada «retirada de terras obrigatória», e os auxílios instituídos pelo Regulamento (CEE) n.º 2078/92 [do Conselho, de 30 de junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da proteção do ambiente e à preservação do espaço natural]. O referido órgão jurisdicional salienta, contudo, que tais medidas têm uma duração temporal predeterminada e não abrangem o desmantelamento dos bens destinados à produção nem a extinção da empresa beneficiária.
- 18 Simultaneamente, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) salienta que o contributo em análise, se for atribuído a 100 % nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto Ministerial n.º 73/2004, apresenta alguns pontos críticos. Com efeito, o acordo que a empresa requerente celebra com outras empresas para adquirir a produção e para resolver problemas laborais é adequado para transferir a clientela da empresa para uma única outra empresa, a qual, conseqüentemente, daí obtém uma vantagem em termos de clientes e de faturação. Semelhantes acordos, sobretudo se forem conexos com verdadeiras fusões, podem configurar-se como concentrações de empresas, em princípio suscetíveis de afetar a concorrência. Além disso, o Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) sublinha que a regulamentação do contributo em análise não contém nenhuma cláusula de salvaguarda da regulamentação nacional e da União em matéria de concentrações. Em contrapartida, estes pontos críticos não se verificam na hipótese prevista pelo artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do Decreto Ministerial n.º 73/2004, na qual, dado não estar prevista a celebração de acordos com outras empresas, a clientela deixada pela empresa que desmantela o ciclo de produção se redistribui livremente entre as empresas do setor.